

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (IM) FRANK GUIMARÃES SECUNDINO

FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS:
regime jurídico e o patrimônio comum da humanidade

Rio de Janeiro

2020

CC (IM) FRANK GUIMARÃES SECUNDINO

FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS:
regime jurídico e o patrimônio comum da humanidade

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM-1) José Carlos Pinto

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval

2020

AGRADECIMENTOS

À Escola de Guerra Naval, pela dedicação de sua direção, corpo docente e setores administrativos, em superar uma situação de adversidade e prover as condições necessárias e suficientes para o prosseguimento de nosso Curso.

Ao meu orientador, CMG(RM-1) José Carlos Pinto, sempre pronto em responder minhas dúvidas com orientações precisas e conselhos revestidos de experiência profissional.

Aos meus pais, Octávio e Maria José, por me oferecerem uma base sólida de formação moral e ensinamentos que auxiliaram no meu caminhar pessoal e profissional.

À minha esposa Rúbia e meu filho Arthur, queridos e amados, pois são deles a fonte de força, incentivo e motivação para a realização deste trabalho e superação de demais obstáculos de nossas vidas.

RESUMO

O objetivo da pesquisa é verificar, por meio do confronto realidade teoria, se existe aderência entre o princípio do patrimônio comum da humanidade com o atual regime jurídico da Autoridade do Fundos Navais Internacionais. A III Convenção das Nações Unidas para Direito do Mar, conhecida como Convenção de Montego Bay de 1982, sofreu profundas alterações por força do dispositivo para a implementação da sua Parte XI, chamado de Acordo de 1994. Usando os dispositivos legais tanto da Convenção quanto do Acordo de 1994 confrontando-os com os conceitos do patrimônio comum da humanidade, verificou-se que diversos dispositivos alterados contribuíram significativamente para uma não aderência entre os conceitos citados. O trabalho destaca ainda a importância geoestratégica do assunto para o Brasil.

Palavras-chave: Convenção de Montego Bay. Acordo de 1994. Patrimônio Comum. Fundos Marinhos Internacionais.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGNU -	Assembleia Geral das Nações Unidas
AIEA -	Agência Internacional de Energia Atômica
CIRM -	Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
CNUDM -	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
CPRM -	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil
EUA -	Estados Unidos da América
G77 -	Grupo dos países em desenvolvimento
ISA -	<i>International Seabed Authority</i>
ITLOS -	<i>International Tribunal for the Law of the Sea</i>
ONU -	Organização das Nações Unidas
PROAREA -	Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial
URSS -	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A AUTORIDADE	9
2.1	A Assembleia	10
2.2	O Conselho	11
2.3	O Secretariado	13
2.4	A Empresa	14
2.5	Comitê de Finanças	16
3	OS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS	18
3.1	Antecedentes Históricos e Jurídicos	20
3.2	O Anexo 3 e o Regulamento	25
4	PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE	28
4.1	Princípios que Regem a Área	29
4.2	Proposta de Arvid Parvo	32
4.3	Resolução n.º 2.749	33
5	ACORDO DE 1994	35
5.1	Opinião Consultiva nº 17	40
6	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A importância do mar para a vida e desenvolvimento humano é irrefutável. Foi vivendo em regiões à beira-mar e fazendo uso dele que a humanidade expandiu seus conhecimentos e pôde estabelecer novas civilizações. Seja por meio do comércio ou da guerra, o oceano é o elo entre a expansão humana, as pessoas, a cultura e os costumes. Inevitavelmente, conflitos de interesse surgiram como todo relacionamento interpessoal. Como a lei é um fenômeno que regula a coexistência da sociedade, logo se torna óbvio que seria necessário adaptar-se aos desejos, costumes e tradições que regulavam a vida daqueles que usavam e ainda usam o oceano.

As crescentes relações marítimas que caminharam em conjunto com a evolução do Direito do Mar exigiram, mais precisamente no século XIX, após grande influência do processo conhecido como Revolução Industrial¹, o cumprimento de normas e regulamentos mais sólidos e precisos. O advento do surgimento do navio a vapor, conectando diferentes povos e facilitando o tráfego marítimo, trouxe também, em seu bojo, mais complexidade para as relações jurídicas devido ao aumento da utilização do espaço marítimo. Estreitos, portos e canais com uma profusão de embarcações de diferentes Estados demandavam um novo marco regulatório para substituir aquele direito costumeiro que conduzia até então a vida dos homens do mar e da sociedade como um todo. A falta de procedimentos homogêneos e a crescente expansão do comércio e do transporte de riquezas, oriundas das colônias de exploração dos países imperialistas, foram fundamentais para a implantação de novos mecanismos para balizar o Direito do Mar.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o mundo foi impulsionado para estabelecer, diante da comunidade internacional, mecanismos que dessem mais segurança jurídica para a sociedade. Assim, conceitos voltados para uma humanização do Direito

¹ Transição da produção artesanal para mecanizada ocorrida em meados do século XVIII.

começaram a ser cobrados tanto por Estados quanto por organismos transnacionais. O Direito do Mar, portanto, caminhou com a evolução das necessidades humanas a fim de dirimir as disputas em relação ao ambiente marinho, no entanto tais aspirações foram consolidadas tardiamente, em 16 de novembro de 1982, somente quando entrou em vigor a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM).

A busca por recursos econômicos, mais propriamente os delimitados pelo espaço marítimo, fez surgir a necessidade de criação de normas e de um organismo supranacional que regulasse tais necessidades. Desde a descoberta dos nódulos polimetálicos, por meio do HMS Challenger, em 07 de março de 1873, cresceu o interesse dos Estados pelos recursos minerais depositados no leito e no subsolo marítimo, e o discurso do embaixador da delegação de Malta, em 1967, na Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), expressa tal interesse.

Baseando-se na ideia de herança comum da humanidade, segundo o referido embaixador, os benefícios dos fundos marinhos deveriam atingir a todos os povos, indistintamente. Tal discurso alicerçou a estrutura organizacional da *International Seabed Authority* (ISA), a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, responsável direta pela regularização e controle dos contratos de exploração relacionadas à Área, isto é, região marítima internacional com cerca de 260 milhões de km² de extensão (SOUZA, 2018, p. 70), localizada além dos limites jurisdicionais dos países e formada pelo leito do mar e seu subsolo, o que denota a real magnitude do potencial dessa região tão pouca conhecida e analisada.

Com base nesse cenário, o presente trabalho tem por finalidade examinar se o atual regime jurídico que regula a administração dos recursos minerais da Área tem aderência ao princípio do patrimônio comum da humanidade. Para tal, será realizado estudo sobre as atividades de exploração e exploração dos recursos minerais da Área pela ISA, estabelecida pelo Acordo de Implementação da Parte XI da CNUDM, de 1994, frente ao princípio do

patrimônio comum da humanidade, consagrado na CNUDM, em 1982.

Será adotada como metodologia o confronto realidade-teoria entre o regime jurídico de exploração e exploração dos recursos minerais da Área e os conceitos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência acerca do conceito de patrimônio comum da humanidade. Desse modo, será possível confrontar pontos comuns e divergentes entre a realidade imposta pelos documentos normativos e a teoria sobre o conceito de patrimônio comum da humanidade. Além disso, será realizada pesquisa bibliográfica e documental tendo como moldura temporal, para fins de análise, o início do século XX.

A escassez de estudos relacionados ao tema no Brasil corrobora com a importância da pesquisa ora apresentada, não só pela importância político-estratégica do entorno geográfico do país, no contexto da Política Naval Brasileira, mas também pelo caráter social que reveste o assunto quando da sua inserção dentro de um conceito de distribuição equitativa do patrimônio comum. Ainda sobre o enfoque de nossa Política Naval, a importância da Vertente Econômica (BARBOSA JÚNIOR, 2012) fica evidenciada em um mundo cada vez mais carente de recursos minerais, logo a busca por fontes alternativas reflete a relevância do que será estudado.

A apresentação do trabalho será feita em cinco capítulos, sendo esta introdução o primeiro. No segundo, é apresentada a fundamentação normativa sobre a estrutura e funcionamento da ISA. O terceiro abordará efetivamente os Fundos Marinhos Internacionais, suas características e os dispositivos legais que regulam o seu aproveitamento. O princípio de patrimônio comum da humanidade será estudado no quarto capítulo, evidenciando suas origens e sua inserção no documento convencional. No quinto capítulo, ao estudar o Acordo de 1994, que implementou a Parte XI da CNUDM de 1982, serão abordados os possíveis conflitos com o princípio do patrimônio comum da humanidade. Por fim, a conclusão, que, com os pontos apresentados, tentará responder à questão da pesquisa.

2 A AUTORIDADE

Para melhor compreensão e possibilidade de responder ao questionamento proposto, cabe o entendimento sobre a estrutura e o funcionamento da organização responsável pela gerência dos fundos marinhos bem como dos órgãos que a integram: a ISA

Também chamada de Autoridade, a ISA é composta atualmente por 167 Estados Membros e pela União Europeia. Caracterizada como uma organização internacional autônoma, foi estabelecida pela CNUDM de 1982 e pelo Acordo de 1994, este relativo à Implementação da Parte XI da CNUDM, também definido e referenciado como “Acordo de 1994” ou apenas o “Acordo”.

O artigo 156 da CNUDM define que todos os “Estados Partes” da Convenção são automaticamente membros da ISA cujas atribuições são organizar, regular e controlar todas as atividades relacionadas aos minerais na área internacional do fundo do mar em benefício da humanidade como um todo. Além disso, a Autoridade tem o dever de garantir a proteção efetiva do meio marinho contra efeitos nocivos que possam surgir de atividades relacionadas ao fundo do mar.

Segundo Trindade (2007, p. 81), a nomenclatura da organização parece um tanto inadequada. Na versão oficial em inglês – *International Seabed Authority* –, o adjetivo “*International*” qualifica “*Seabed*” e não “*Authority*”, sendo apropriado que as versões nas línguas latinas da Convenção de Montego Bay consagassem a nomenclatura “Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais” para fins de adequação.

Estima-se que a extensão real da superfície da área marítima sob a jurisdição da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais seja de cerca 260 milhões de km² (SOUZA, 2018, p. 70) correspondendo a 54% da área total dos oceanos no mundo (ISA, c2020a), sendo

importante frisar que o tamanho dos fundos marinhos não corresponde ao total da Área, embora estejam localizados em regiões específicas dela (SOUZA, 2018, p. 70).

Ressalta-se a grandeza fundamental do tema em estudo, ao se verificarem as definições trazidas pela Convenção², logo no início:

Para efeitos da presente Convenção: 1) 'Área' significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional; 2) 'Autoridade' significa a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos; 3) 'atividades na Área' significa todas as atividades de exploração e aproveitamento dos recursos na Área (BRASIL, 1995)³.

Além da CNUDM destacar, logo no início do seu texto, o significado de Área e de Autoridade, o seu artigo 136 ressalta que a Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade. Assim, os direitos sobre os recursos dispostos nela pertencem à humanidade como um todo, cabendo à Autoridade a responsabilidade de assegurá-los.

A ISA surgiu em 16 de novembro de 1994, com a entrada em vigor da CNUDM e tornou-se totalmente operacional, como uma organização internacional autônoma, em junho de 1996, quando assumiu, como sede, as instalações em Kingston, Jamaica, anteriormente utilizadas pelo Escritório das Nações Unidas para o Direito do Mar (ISA, c2020a). Seus principais órgãos funcionais são a Assembleia, o Conselho e o Secretariado, sendo também parte dessa estrutura organizacional a Empresa, o Comitê de Finanças, a Comissão Técnica e Jurídica e a Comissão de Planejamento Econômico.

2.1 A Assembleia

Todos os Estados Partes na CNUDM são membros *ipso facto* da Autoridade⁴ (BRASIL, 1995, art. 156º). A ISA, em 1º de maio de 2020, contabilizava 168 membros, 167

2 (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982).

3 O Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995, declarou a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988.

4 CNUDM, art. 156 (2).

Estados-membros e a União Europeia, sendo que todos tem um representante na Assembleia⁵ (ISA, c2020a); (BRASIL, 1995, art. 159º). Como órgão supremo da Autoridade, cabe à Assembleia, dentre outras funções, estabelecer políticas gerais sobre qualquer questão ou assunto de competência da ISA, aprovar orçamentos e regulamentos recomendados pelo Conselho, bem como distribuir equitativamente os benefícios financeiros e outros benefícios econômicos obtidos por meio das atividades na Área⁶ (BRASIL, 1995, art. 160º).

A Assembleia possui um caráter de supremacia (TRINDADE, 2003, p 90); (GALINDO, 2006, p. 269) em relação aos outros órgãos componentes quando se analisa o artigo 160º da Convenção de Montego Bay. Isso é consequência direta de ser composta pelo total de membros, que atuam em igualdade de condições, em número de representantes e voto. Será visto adiante que esta supremacia é relativa, analisando seus motivos e implicações.

2.2 O Conselho

Na estrutura organizacional da Autoridade também figura o Conselho, composto por 36 membros eleitos pela Assembleia e dividido em cinco grupos, conforme o Acordo de 1994, § 15, seção 3, relativo à Implementação da Parte XI da Convenção⁷ (BRASIL, 2008). Verifica-se, nesse arranjo de grupos, um complexo critério de gradação que considera dados estatísticos de: valor do consumo mundial; importações líquidas de *commodities* minerais de categorias a serem derivadas da Área; posição geográfica; investimentos na preparação e na condução de atividades na Área; exportação de minerais derivados da Área; países em desenvolvimento, considerando-se sua população⁸ (BRASIL, 1995, art. 161º).

⁵ CNUDM, art. 159 (1).

⁶ CNUDM, art. 160 (1), (2f) e (2h).

⁷ § 15, Seção III, Anexo do Acordo de 1994. O Decreto nº 6.440, de 23 de abril de 2008, promulgou o Acordo relativo à Implementação da Parte XI da CNUDM, de 10 de dezembro de 1982, concluído em Nova York, em 29 de julho de 1994.

⁸ CNUDM, art. 161 (a, b, c, d, e), § 15, Seção III, Anexo do Acordo de 1994 (Decreto nº 6.440, de 23 de abril de 2008).

A supremacia da Assembleia perante os demais órgãos da Autoridade e especialmente frente ao Conselho é apenas formal, tendo em vista que as funções de caráter relevante da Assembleia devam ser decididas em conformidade com o Conselho (PAOLILLO, 1984, p. 153 *apud* GALINDO, 2006, p. 269). Essa divergência dentro da própria Convenção fez com que surgisse uma área cinzenta na divisão de competências, pois, em termos práticos, o Conselho atua como o verdadeiro representante da Autoridade (DUPUY; VIGNES *apud* TRINDADE, 2003, p. 90).

A composição e divisão de funções foi decidida durante as negociações da III Conferência das Nações Unidas para Direito do Mar (1973-1982)⁹. Na ocasião, uma corrente representando os países em desenvolvimento, que buscava a adoção de um critério mais representativo equitativamente à disposição geográfica, defendeu a concentração dos poderes em torno da Assembleia enquanto outra, formada por países que possuíam uma tecnologia já desenvolvida para exploração e exploração da Área, defendeu a representação de interesses em um Conselho forte, influenciando, assim, nas decisões da Assembleia de maneira que tivessem maior participação no órgão (DUPUY; VIGNES, 1991 *apud* TRINDADE, 2003, p. 91).

Na linha dos países desenvolvidos, os Estados Unidos da América (EUA) defendiam um enfoque de livre mercado baseado nos princípios da livre iniciativa e da concorrência, assim, partes da Área seriam reservadas pela Autoridade à exploração em regime internacional e outras estariam livres para exploração direta e em benefício próprio (PEREIRA; SOUZA, K., 2007, p. 15). No entanto, o grupo de países em desenvolvimento, chamado de Grupo dos 77¹⁰, buscava um modelo de administração que valorizasse a efetivação do princípio do patrimônio comum da humanidade (ANDREOLA, 2010, p. 34).

9 A CNUDM é fruto da 3ª Conferência das Nações Unidas para o Direito do Mar (1973- 1982), assinada em 1982, pelo tratado de Montego Bay (Jamaica), por 117 Estados.

10 O Grupo dos 77 (G-77) foi criado, em 15 de junho de 1964, por setenta e sete países em desenvolvimento. O objetivo era facilitar a articulação e promoção dos interesses econômicos coletivos dos países do Sul, reforçando sua capacidade em negociações conjuntas sobre questões econômicas. Disponível em: <<https://www.g77.org/doc/>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

Pode-se então verificar que existe ainda hoje, dentro da própria Autoridade, uma supremacia dos interesses dos países com maior poder tecnológico e econômico que compõe grande parte do Conselho. Isso faz com que a Assembleia perca a sua real função sendo apenas uma representante dos interesses do Conselho e não dos interesses da coletividade internacional. A composição atual do Conselho reflete a influência dos países desenvolvidos à época dos debates da Convenção e do Acordo. Estados que inicialmente tiveram grande capacidade de investir em pesquisa, os chamados investidores pioneiros, obtiveram prioridade em relação a outros solicitantes para obter autorização de produção (LONGO, 2014a, p. 111-112).

Os Estados Pioneiros eram formados por países com empresas multinacionais de mineração e de outros setores, também por países que investiram por meio de consórcios públicos nacionais e empresas estatais, como EUA, a ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), Japão, Canadá, República Federal da Alemanha, Reino Unido, Holanda, Bélgica, Itália e Índia (FIORATI, 1997, p. 145). Como investidores pioneiros, tais países obtiveram o direito de reivindicar até 150.000 km² de área para pesquisa, o dobro dos demais (SOARES, 2014, p. 297).

2.3 O Secretariado

Além da Assembleia e do Conselho, há o Secretariado, um dos três principais órgãos da Autoridade, chefiado pelo Secretário-Geral, que é o diretor administrativo da ISA. Dentre as principais funções do Secretariado está fornecer apoio ao Secretário-Geral no cumprimento das funções que lhe são confiadas nos termos da CNUDM e do Acordo de 1994.

Nas questões acerca do processo de aproveitamento, cabe ao Secretariado garantir o cumprimento dos planos de trabalho para exploração e exploração, aprovados na forma de

contratos, e desempenhar as funções da Empresa até que esta comece a operar de forma independente (BRASIL, 1995, seção 2, art. 1º e 2º). O trabalho do Secretariado tem importância, pois cabe a tal órgão garantir o funcionamento da Empresa, de forma independente, por intermédio de operações com base em princípios comerciais sólidos (BRASIL, 1995, anexo IV, art. 1º, alínea 3)

O Secretário-Geral e todo o pessoal da Autoridade têm caráter de funcionários internacionais, devem ter atuação independente de qualquer governo e não podem ter qualquer interesse financeiro na exploração ou na exploração dos recursos da Área (BRASIL, 1995, art. 168º, 169º). Além disso, são obrigados a manter sigilo sobre dados e informações confidenciais (especialmente aqueles protegidos por direitos de propriedade intelectual) que tiverem conhecimento em razão dos cargos ocupados, mesmo após eventual desligamento da organização (TRINDADE, 2003, p. 94).

Cabe ainda ressaltar que a eleição para Secretário-Geral é recomendada do Conselho para a Assembleia, o que demonstra a concentração de poder no órgão e sua influência nos interesses da Autoridade.

2.4 A Empresa

A empresa é o órgão operacional da Autoridade, encarregado de realizar as atividades diretamente na Área. No âmbito da CNUDM, a palavra "Empresa" é sempre grafada com a primeira letra maiúscula tendo sido usado originalmente na introdução do trabalho de 13 países da América Latina e do Caribe na reunião da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em 1971 (SOUZA, 2018, p. 100). O nome “*Enterprise*”, apresentado na Convenção e no canal oficial da ISA ¹¹(ISA, c2020a), em língua inglesa, pode gerar confusão em língua portuguesa quando traduzido como empreendimento ou empresa,

¹¹ Órgãos da ISA. Ver: <https://www.isa.org.jm/organs>.

pois cabe destacar que a palavra “*Company*” também é traduzida como empresa. Ainda, trazendo para o Direito Interno, pode ocorrer distorção devido à formação da personalidade jurídica e composição do capital social dentro de nosso Direito Empresarial brasileiro. Assim sendo, o termo mais aderente e harmônico, uma vez que a Autoridade se volta para o benefício comum da humanidade, seria Empreendimento.

Suas funções são ligadas à parte operacional da Autoridade, relembrando que atualmente cabe ao Secretariado desempenhar tais funções, tendo em vista que a Empresa ainda não entrou em operação (ISA, c2020a), (SOUZA, 2018, p. 99). É importante observar que a não operacionalização da Empresa é parte do presente estudo, como será demonstrado mais a frente com o advento do Acordo de Implementação da Parte XI da Convenção de Montego Bay.

O Anexo IV da CNUDM, que trata do estatuto da Empresa, apresenta que a mesma, ao aproveitar os recursos da Área, deverá atuar em conformidade com os princípios comerciais sólidos. A Empresa, além de ter personalidade jurídica internacional própria (BRASIL, 1995, art. 170º), goza ainda de uma autonomia operacional relativa na condução de suas atividades, a mesma se assemelha, no âmbito de Direito Interno, com as empresas estatais em relação ao Estado (SOUZA, 2018, p. 101). Essa autonomia torna-se relativa quando sofre uma certa limitação devido às políticas de caráter geral estabelecidas pela Autoridade por intermédio da Assembleia e Conselho, sendo que o Diretor-Geral e os membros do Conselho de Administração são nomeados por esses órgãos (RIBEIRO, p. 97 *apud* TRINDADE, 2003).

Visando garantir condições necessárias de competição em par de igualdade com as empresas privadas, a CNDUM estabeleceu várias imunidades e privilégios para a Autoridade e para a Empresa, como facilidades de transferência de tecnologia, isenção de pagamentos, privilégios e imunidades ao seu pessoal. Vale aqui lembrar que a empresa opera a partir de

preceitos que regem o comércio, no entanto seus princípios basilares são fundamentados em nome e interesse de toda humanidade e em especial dos países em desenvolvimento (TRINDADE, 2003, p. 97).

O Anexo III da CNUDM trata de condições para prospecção, exploração e aproveitamento, e, nos termos do seu art. 5º, especificamente fala sobre a questão de transferência de tecnologia para a Autoridade e para a Empresa. Tal questão foi amplamente debatida durante as negociações da CNUDM, duramente criticada e rebatida pelos países desenvolvidos e defendida arduamente como uma contrapartida de aceitação para aprovação da Parte XI da Convenção de Montego Bay pelos países em desenvolvimento (DUPUY; VIGNES, 1991, p. 16-17 *apud* TRINDADE, 2003, p. 98). Os EUA procuraram introduzir divergências entre os integrantes do Grupo dos países em desenvolvimento, conhecidos como G77, afirmando que a transferência de tecnologia só interessaria a poucos países, como o Brasil, o que levou representantes dos EUA a chamá-la de “cláusula brasileira”, devido ao grande empenho brasileiro na defesa de tal posição (LONGO, 2014b, p. 79).

2.5 Comitê de Finanças

Criado dentro da Parte XI do Acordo de 1994, o Comitê de Finanças, ou Comissão Financeira para determinados autores, tem como funções supervisionar o financiamento e a gestão financeira da ISA. Em sua composição, há 15 membros eleitos pela Assembleia, com mandatos de 5 anos, sendo que a eleição leva em conta a distribuição geográfica equitativa entre os grupos regionais e a representação de interesses pessoais no processo (ISA, c2020a).

Dentro do escopo de assistência, é função do Comitê de Finanças o estabelecimento de um Fundo de Assistência para atender os países em desenvolvimento que

sofram prejuízos em suas economias ou em seus ganhos originários de exportação em decorrência da redução do preço dos minerais comercializados com base nas atividades realizadas na Área (SOUZA, 2018 p. 97).

O Acordo de 1994 prevê que, até que a Autoridade tenha fundos financeiros para a realização de suas atividades administrativas (que não sejam os oriundos das contribuições Estatais), a Comissão Financeira deverá incluir, no quadro, os representantes dos cinco maiores contribuintes financeiros¹²(BRASIL, 2008). Enquanto a Autoridade não tiver renda exploratória suficiente para se tornar uma instituição autônoma, os países desenvolvidos, que efetivamente estão pagando pelas atividades, terão a maioria absoluta dos representantes no Comitê de Finanças (FIORATI, 1997, p. 141).

Até aqui, verificou-se a estrutura funcional da Autoridade e a composição de seus órgãos. Nesse contexto, observa-se sua importância como responsável pelo gerenciamento dos fundos marinhos, bem como a importância do contexto histórico em que foi gerada, as dificuldades e as imposições dos países desenvolvidos da época que influenciaram fortemente suas aspirações e, conseqüentemente, o Acordo para Implementação da Parte XI da Convenção. No entanto, é preciso se ressaltar que o maior benefício gerado foi o reconhecimento, na Convenção, do conceito de patrimônio comum da humanidade e seus benefícios para os Estados em desenvolvimento, que serão abordados mais adiante.

A seguir, tenta-se explicar o que são e quais são os recursos sob a responsabilidade da ISA, ressaltando os antecedentes históricos e jurídicos sobre o tema, sempre tendo como foco a ligação com o patrimônio comum da humanidade.

¹² Acordo de 1994, Seção 7, art. 1º, alínea “a” e Seção 9, art. 3º.

3.0 OS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS

A Convenção de Montego Bay define o significado de Área logo no seu artigo primeiro, o que tem extrema relevância. Não menos importante, a Convenção trouxe também a magnitude da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, organização na qual os Estados Partes regulam e normatizam a gestão dos recursos localizados na Área.

Reveste-se de grande importância a proposição de Arvid Pardo (1914-1999) quando, por ocasião de seu discurso (LONGO, 2014a, p. 20) destacou, em 1967, a supremacia do patrimônio comum da humanidade, tendo sido os fundos marinhos o objeto que suscitou interesse tanto de Estados desenvolvidos quanto daqueles em desenvolvimento, levando-os a discussões acirradas em relação aos termos para o acordo.

Para representar os recursos da Área, verificou-se que tanto a nomenclatura “fundos oceânicos” quanto “fundos marinhos internacionais” são utilizadas pelos doutrinadores, portanto, as duas expressões são utilizadas no presente estudo. A nomenclatura “fundos oceânicos” é utilizada por Rangel (2014) e, segundo afirma, trata-se de um termo autoexplicativo: “os fundos oceânicos compreendem uma região que não se inscreve em nenhum Estado particular e permanecem, em sua quase totalidade, inacessíveis à exploração e eventual exploração” (RANGEL, 2014, p. 463-464). Já Antônio Augusto Cançado Trindade (2003) e Adherbal Meira Mattos (2014) utilizam as duas definições, pois consideram as especificidades das localidades dos minérios, objeto de exploração e exploração, se na superfície do leito marinho ou no subsolo (SOUZA, 2018, p. 40).

Os fundos marinhos, assim como o leito do mar e o subsolo dispostos na região da Área, conforme determina o art. 1º da Convenção, devem ser considerados aqueles além dos limites da jurisdição nacional (BRASIL, 1995, art. 1º), diferente dos fundos marinhos que

estão sujeitos à jurisdição do Estado costeiro, previsto nos ditames da Convenção pelo conceito de Plataforma Continental.

O interesse comercial nessas regiões é caracterizado pela presença dos nódulos polimetálicos, minerais ricos em ferro, manganês, zinco e cobalto. Registra-se a importância econômica desse tema quando é observado que parte dos nódulos polimetálicos cobrem 15% do leito dos fundos marinhos e a vantagem econômica reside no fato da facilidade de aproveitamento, pois a retirada vem diretamente na disposição desses recursos no próprio leito do fundo do mar e não no subsolo (TRINDADE, 2003, p. 38). Os contratos de exploração com os Estados patrocinadores são baseados em nódulos polimetálicos, sulfetos polimetálicos e crostas de ferromanganês ricas em cobalto (ISA, c2020b). Mas a grande maioria está disposta em regiões de difícil acesso, em grandes profundidades oceânicas, como a fossa Clarion-Clipperton, na parte centro oriental do Oceano Pacífico, e na Bacia Central Índica, no Oceano Índico, como as regiões de nódulos de maior interesse comercial e onde há mais que o dobro de cobalto de todas as reservas terrestres (ESCOBAR, 2006).

O Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA) foi criado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), por meio da Resolução nº 003, de 16 de setembro de 2009 (AMARO; SANTOS, 2019). Dentre os objetivos gerais estabelecidos para o PROAREA destaca-se, para a presente pesquisa, a ampliação da presença brasileira no Atlântico Sul e Equatorial e a coleta de dados para subsidiar as requisições brasileiras junto à ISA, tendo sido um dos projetos específicos o levantamento de depósitos de crostas cobaltíferas da Elevação do Rio Grande (AMARO; SANTOS, 2019). Em nossa região geoestratégica do Atlântico Sul, cabe destacar a área abrangida pela Elevação do Rio Grande, cabendo à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) o contrato de concessão

para exploração desta área junto a ISA, assinado no dia 9 de novembro de 2015, com duração de 15 anos (ISA, 2020b).

O interesse pelos fundos marinhos não está restrito apenas ao seu valor econômico, sua implicação nas políticas internas pode levar a aspirações de Estados quanto a uma possível ampliação de suas Zonas Econômicas Exclusivas frente ao crescente esgotamento das reservas minerais mundiais. Nesse sentido, é de fundamental importância, no caso brasileiro, o aperfeiçoamento contínuo por meio de estudos e a busca de melhores tecnologias para a exploração da área limitada pela Elevação do Rio Grande e também das regiões jurisdicionadas de sua Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental¹³, destacando-se aqui o Arquipélago São Pedro e São Paulo e a Ilha da Trindade no interior da zona econômica exclusiva brasileira, onde existem evidências de sulfetos polimetálicos (CAVALCANTI, 2011).

Assim sendo, a presença brasileira na região do Elevado de Rio Grande fomenta uma possível reivindicação de ampliação da área jurisdicionada pelo Brasil no tocante à sua Plataforma Continental, sendo este tema e implicações uma sugestão para futuros trabalhos acadêmicos.

3.1 Antecedentes Históricos e Jurídicos

Desde períodos históricos que antecederam à Revolução Industrial, o oceano tem sido usado para transporte, obtenção de alimentos e de outros recursos. Cobrindo 4/5 da Terra e representando a principal via de comércio mundial, a importância do mar hoje não é apenas econômica, é também geoestratégica. Alfred Tayer Mahan¹⁴(1840-1914), em obras publicadas

¹³ O Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REMPAC) foi criado pela Resolução CIRM nº 004, de 03/12/1997, tem como objetivo avaliar a potencialidade mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (PCJB).

¹⁴ Contra-Almirante Alfred Thayer Mahan (1840-1914), estrategista naval contemporâneo, proclamava a superioridade dos impérios marítimos sobre os impérios continentais e a necessidade de se obter o domínio do mar pela busca da batalha decisiva.

em 1890 e 1892, ressalta que o Poder Naval desempenha importante papel no controle do comércio marítimo para determinar a superioridade militar de um país. Frente a tal posicionamento, observa-se que os ditames jurídicos, ao longo da história, sofreram forte influência de países que possuem hegemonia militar, tecnológica e econômica.

Os recursos minerais marinhos na área internacional dos oceanos despertaram maior interesse a partir dos anos 50 com a pesquisa sobre o caráter rentável dos nódulos polimetálicos apresentada por John Mero, da Universidade Berkley, EUA. O estudo de Mero, aliado à alta nos preços de recursos minerais, como níquel, cobre e o cobalto, durante a década de 1960, fez com que o interesse na questão dos nódulos metálicos, conhecidos desde o final do século XIX, ganhasse mais projeção econômica (SOUZA, K., 2000, p. 2-3). Tal interesse econômico nos recursos advindos das regiões dos fundos marinhos teve como contexto histórico a Guerra Fria (1947-1989). Toda a discussão acerca do regramento e da disponibilização dos recursos dos fundos oceânicos teve atores diretamente envolvidos em um mundo de conjuntura bipolar. Após a Grande Guerra (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), novas aspirações com fins humanitário e igualitários começaram a ganhar força no mundo.

O papel de novos atores no cenário internacional, como organismos não estatais, foi importante para a definição de um regime jurídico que salvaguardasse o aproveitamento dos recursos minerais presentes nos fundos marinhos oceânicos internacionais. O aparecimento desses organismos veio após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que contribuiu para a discussão de novos temas, como: direitos humanos, sistema econômico internacional, criação de blocos regionais, meio ambiente; regulação da utilização coletiva do mar (MENEZES, 2014, p. 492).

Além da criação de um regime jurídico para tais atividades, a preocupação internacional recaía também nas variantes das disputas entre as duas grandes potências da

época, EUA e ex-URSS. O risco de militarização e nuclearização dos fundos oceânicos poderia transformá-los em um novo teatro de operações ou lugar para testes nucleares, e isso chamava a atenção da comunidade internacional (PONTECORVO, 1986 *apud* TRINDADE, 2003, p. 73). A hegemonia de Estados fortalecidos pelas questões militar e tecnológica fica evidenciada quando, da descoberta de novos recursos, as controvérsias seguiam uma solução caracterizada no posicionamento do Estado mais forte, com maior grau de desenvolvimento no cenário mundial. Mas a constante evolução da sociedade internacional fez com que se buscasse uma solução mais civilizada para os fundos marinhos internacionais (LUAR, 1974 p. vii *apud* TRINDADE, 2003).

A evolução histórica do Direito Internacional, traduzido na atualidade na figura de patrimônio comum da humanidade, que rege os fundos marinhos, deve-se a uma constante transformação. A teoria da *res nullius* é a primeira a tentar qualificar a natureza jurídica do alto-mar, o qual, tem surgimento enquanto conceito no século XVII. Entendia-se que o alto-mar não deveria ser suscetível a nenhuma regulamentação jurídica ou pertencer a qualquer Estado ou estar sujeito a determinada jurisdição. Isso se assemelha ao postulado pelo Direito Romano sobre a *res nullius*, o que não pertence a qualquer pessoa, isto é, as coisas que não pertencem a qualquer indivíduo (ZANELLA, 2013, p. 234).

A obra de Hugo Grotius (1583-1645), *De Mare Liberum* (1609), considerava o mar como *res communis omnium*, isto é, comum a todos, portanto não sujeito à soberania, sendo livre à navegação e ao comércio, considerados como direitos fundamentais desde que esse conceito seja interpretado conforme seu significado no Direito Romano, advertem Antônio Celso Alves Pereira e João Eduardo de Alves Pereira (ALVES PEREIRA, 2014, p. 227). Ainda, para essa teoria, o alto-mar é de toda a sociedade internacional, sendo compartilhado, não apenas pelos Estados, também por outros sujeitos de direito internacional,

como a ONU, suas agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e a ISA (ZANELLA, 2013, p. 236).

Como já dito, os nódulos polimetálicos já eram conhecidos desde o final do século XIX. Estudos demonstram que esses recursos foram descobertos, em 1873, nas profundezas do Mar de Kara, no Oceano Ártico, Sibéria, fortalecendo o viés econômico destacado por uma das expedições oceanográficas do navio HMS Challenger (1872-1876), que registrou a presença de nódulos polimetálicos compostos de manganês, cobre, níquel e cobalto no leito de diversas regiões dos oceanos (ISA, c2020b).

Tal tema, mesmo que conhecido, começou a ganhar importância com a preocupação mundial com a escassez de recursos, questionamentos que ganharam força após a Segunda Guerra Mundial. Isso fez com que Harry Truman (1884-1972), presidente dos EUA, na esteira dessa preocupação com a necessidade de novas fontes de petróleo e outras fontes minerais, fizesse uma declaração a respeito da Plataforma Continental, em 28 de setembro de 1945¹⁵ (TRINDADE, 2007); (TRUMAN, 1945). Em sua declaração, Truman traz a noção de que a Plataforma Continental, adjacente ao território terrestre, era pautada na questão de seu prolongamento geográfico, sendo então parte do território dos EUA; isso fez com que outros países, incluindo países em desenvolvimento sul-americanos, viessem a conjugar da mesma iniciativa (TRINDADE, 2007). A declaração de Truman, com os elementos da noção de continuidade, da propriedade de seus recursos naturais pelo Estado costeiro e da jurisdição e controle sobre tais recursos, serviu como subsídio para o desenvolvimento do instituto da Plataforma Continental no Direito Internacional (MACHADO, 2015, p. 35).

Tanto a Primeira (Genebra, 1956-1958) quanto a Segunda (Genebra-1960) Conferências da ONU não produziram avanços sobre a perspectiva de uso e de

¹⁵ Presidential Proclamation nº. 2667, September 28th, 1945 — Policy of the United States with Respect to the Natural Resources of the Subsoil and Seabed of the Continental Shelf (TRUMAN, 1945).

aproveitamento dos nódulos polimetálicos e sobre os fundos marinhos como um todo. A grande preocupação nessas Conferências se centrava na questão dos conceitos de mar territorial, zona contígua, alto-mar e a conservação dos recursos vivos, pesca e plataforma continental, não havendo ainda no cenário internacional uma atenção voltada para a questão específica dos fundos marinhos (FIORATI, 1997, p. 130-134).

Embora houvesse por parte das organizações não governamentais um forte empenho na análise e na regulação dos fundos marinhos, partiu do presidente Lyndon Johnson, em 1966, em discurso em Washington, abordar a relevância do tema por ocasião do lançamento do navio de pesquisas “Oceanographer” (BUTTIGIEG, 2012):

Under no circumstances, we believe, must we ever allow the prospects of rich harvest and mineral wealth to create a new form of colonial competition among the maritime nations. We must be careful to avoid a race to grab and hold the lands under the high seas. We must ensure that the deep seas and the ocean bottom are, and remain, the legacy of all human beings¹⁶ (JOHNSON, 1966, p.84, *apud* BUTTIGIEG, 2012).

Sabedor de que a proclamação de Harry Truman já havia suscitado uma corrida pelos recursos dos fundos marinhos, Lyndon Johnson buscava a garantia de que fossem preservados como um legado da humanidade, mas sua ideia era diametralmente oposta ao pensamento de Arvid Pardo, em 1967, quanto a uma herança comum da humanidade (BUTTUGIEG, 2012, p. 83), o que se tornou um dos maiores obstáculos à definição do regime jurídico do patrimônio comum da humanidade para os fundos marinhos internacionais (TRINDADE, 2007).

Em 1967, em discurso, na AGNU, o representante de Malta, Arvid Pardo, deixou marcada e reforçada a tese de internacionalização e institucionalização dos fundos marinhos e oceânicos¹⁷. Houve diversas reações divergentes às ideias de Pardo. As correntes, a favor e

¹⁶ Discurso proferido pelo Presidente Lyndon Johnson no comissionamento do navio, US NOAA Oceanographer, 13 de julho de 1966: “*Nós acreditamos, que sob nenhuma circunstância, devemos sempre permitir que as perspectivas de enriquecimento com a exploração da riqueza mineral venha criar uma nova forma de competição colonial entre as nações marítimas. Nós devemos ter cuidado para evitar uma corrida para agarrar e manter as terras sob o alto-mar. Devemos garantir que o mar profundo e o fundo do oceano sejam e continuem sendo o legado de todos os seres humanos*”. (JOHNSON, 1966, p.84, tradução nossa *apud* BUTTIGIEG, 2012).

¹⁷ TRINDADE, 2007, p. 48.

contra, eram permeadas pelos conflitos Leste-Oeste e Norte-Sul¹⁸. Como resultado desta evolução, em 17 de dezembro de 1970, a Assembleia Geral da ONU aprovou a “Declaração de Princípios que governam os Fundos Marinhos, o Leito do Oceano, e seu Subsolo, além dos Limites da Jurisdição Nacional” (UNITED NATIONS, 1970), destacando o princípio do patrimônio comum da humanidade já no seu primeiro artigo. A Declaração trazia também em seu escopo a utilização exclusiva para fins pacíficos (art. 5º) e que os recursos deveriam ser aproveitados em benefício da humanidade, em especial aos países em desenvolvimento (art. 7º e 9º). Este reconhecimento da existência dos fundos marinhos, proclamando como patrimônio comum da humanidade, viria a ser consagrado por ocasião da Convenção de Montego Bay, Jamaica, em 1982.

3.2 O Anexo III e o Regulamento

A primeira e a segunda CNUDM, pelas suas motivações centrais, não foram campo de estudo e de decisões sobre os fundos marinhos, coube à terceira que o tema ganhasse efetivo destaque e tivesse interesses transformados em norma jurídica internacional. O Anexo III da CNUDM, nesse sentido, traduz o sistema e as condições básicas de aproveitamento, exploração e prospecção e o compromisso entre a Autoridade e aquele que realizará as atividades na Área, documento chamado “Regulamento” (BRASIL, 1995, anexo III), (ISA, c2020b).

O Regulamento vem para disciplinar as atividades de prospecção e exploração dos nódulos, a proteção e a preservação do meio marinho, a preservação de bens culturais e arqueológicos. É formado por documentos que visam regular o plano de trabalho, o contrato padrão de exploração e as condições gerais do contrato de exploração. Além disso, é

¹⁸ Leste-Oeste como era conhecido a bipolaridade mundial na época da Guerra Fria e Norte-Sul era a diferenciação entre os países desenvolvidos do Norte em contraposição aos países em desenvolvimento do Sul.

importante frisar que após mencionar em seu preâmbulo o patrimônio comum da humanidade, traz, logo após, definições de termos como a exploração, exploração e prospecção (ISA, c2020c):

1 - “Exploração” significa a recuperação e a extração de minerais a partir dos recursos para fins comerciais. Inclui a construção e operação de sistemas de mineração para a produção e comercialização de metais e a lavra para fins comerciais (ISA, c2020c).

2 - “Exploração” significa: a busca e análise de depósitos na Área com direitos exclusivos, o uso e teste de sistemas e equipamentos de recuperação para a realização de estudos de natureza ambiental, técnica, econômica e fatores comerciais (ISA, c2020c).

3 - “Prospecção” significa a busca de depósitos, incluindo estimativa da composição, tamanhos e distribuição dos depósitos e seus valores econômicos, sem direitos exclusivos sobre as áreas pesquisadas (ISA, c2020c).

No documento, originalmente em língua inglesa, para a atividade de “exploração” ou de aproveitamento, é encontrado o termo “*exploitation*” como referente para a extração e a utilização desses recursos para fins comerciais. O termo “exploração”, em língua portuguesa, pode gerar distorções, devido ao seu significado dubio, sendo que nos textos jurídicos que dizem respeito à Área, o termo “exploração” visa o levantamento e pesquisa, não significando aproveitamento econômico, extração ou exploração¹⁹. A prospecção, que também pode dar uma ideia de retirada e de aproveitamento, pelo documento analisado, é a atividade de análise da área, sem direitos exclusivos.

Após análise da formação estrutural da Autoridade e o seu funcionamento, bem como os interesses de países desenvolvidos no decurso histórico, influenciando tanto na formação quanto na operação dos órgãos vinculados à Autoridade, corrompendo a sua real destinação, o capítulo em destaque apreciou o que são os fundos marinhos, recursos de enorme importância. Eles foram ganhando importância na mesma proporção que os interesses

¹⁹ TRINDADE, 2007, p. 140.

e disputas entre países desenvolvidos e aqueles do G77 cresciam. Sob uma perspectiva Realista dentro Direito Internacional é perfeitamente verificável e compreendida a influência dos países desenvolvidos que seria posteriormente reforçado com a implementação do Acordo em 1994, que será estudado adiante. Dessa forma, o próprio contexto histórico, no qual se desenrolou tanto a atenção voltada para os fundos marinhos quanto o processo legal para a sua administração, teve um peso considerável na questão de um afastamento entre o princípio do patrimônio comum da humanidade com o Acordo de 1994.

Importante destacar, consoante dito anteriormente, a enorme importância econômica e estratégica para o Brasil. O assunto abordado insere-se, sob a perspectiva do Atlântico Sul, na sua Vertente Econômica (BARBOSA JÚNIOR, 2012), sendo que é pelo mar que 95% do comércio exterior brasileiro é negociado. Além disso, as atividades de exploração em regiões da Área poderão servir para uma possível reivindicação de ampliação da área jurisdicionada pelo Brasil.

4 PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE

Assim como em seu preâmbulo, a Convenção de Montego Bay determinou categoricamente, em seu artigo 136º, que a Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade (BRASIL, 1995, art. 136º). Com base na proposta sobre o fundo do mar, do Embaixador Arvid Pardo, por meio da III Conferência das Nações Unidas para Direito do Mar, a ONU buscou regulamentar e consolidar tal conceito, a partir de 1973, encerrado na Convenção de Montego Bay (Jamaica), de 1982. Foi criada, então, a noção de patrimônio comum da humanidade para a Área, para que nenhum Estado pudesse reivindicar soberania ou direitos soberanos sobre parte alguma da referida zona – distinta do mar territorial, de Zona Econômica Exclusiva, de alto-mar e de Plataforma Continental (MATTOS, 2014).

O regime de patrimônio comum da humanidade é traduzido sob o aspecto de uma sociedade centrada no espírito da cooperação quanto ao aproveitamento dos recursos econômicos dos fundos oceânicos. A noção de liberdade dos mares agora poderia ser traduzida em uma liberdade real, na qual a equidade entre os Estados seria privilegiada. A princípio era isso o que se desenhava. Essa noção de justiça na distribuição dos recursos fica bem evidenciada nas palavras de Franck Attar (1994):

O regime de patrimônio comum da humanidade, elaborado sob a ótica de uma solidariedade planetária na gestão e no aproveitamento dos fundos oceânicos, substitui a mera internacionalização negativa do conceito romano de *res communis omnium* por uma internacionalização positiva, pelo estabelecimento de um mecanismo de gestão conjunta da Área por uma organização internacional e pelo acréscimo de um elemento de justiça distributiva (ATTAR, 1994, p. 532-533 apud TRINDADE, 2003, p. 68).

O conceito de patrimônio comum da humanidade é aplicado aos recursos minerais da Área de acordo com as normas definidas pela Convenção e reguladas pela Autoridade, Anexo III e Regulamento. Não estão amparados os recursos vivos e os objetos históricos e arqueológicos situados na Área, que, dessa forma, estariam excluídos da esfera de

competências da ISA, ainda assim esta é encarregada pela proteção e pela preservação desses recursos e objetos nos termos da Convenção de Montego Bay (art. 145).

Estabelece a CNUDM, no art. 311, alínea 6, que emendas aos princípios fundamentais relativos ao patrimônio comum da humanidade não devem ser feitas, estabelecendo-o como “cláusula pétrea”, o que indica seu caráter de *jus cogens*²⁰ (SCHRIJVER, 1995, p. 207-208. *apud* TRINDADE, 2007, p. 77). Durante toda a III Conferência das Nações Unidas para o Direito do Mar, os princípios básicos que regem o patrimônio comum da humanidade foram aceitos por todos os países, havendo discordância apenas quanto aos métodos de aplicação, o que veio a consagrar seu caráter imperativo no Direito Internacional Público (SCHACHTER, 1986 *apud* TRINDADE, 2007, p. 79).

O Tratado da Antártida, de 1º de dezembro de 1959, já trazia uma visão sobre a questão de áreas comuns afastando, em caráter provisório, possíveis reivindicações territoriais sobre o continente. Assim, corroborando com o discurso de Arvid Pardo, em 1967, o tratado reconheceu como interesse da humanidade que a Antártida continuasse sendo utilizada exclusivamente para fins pacíficos e não se convertesse em cenário ou objeto de discórdias internacionais (MONSERRAT FILHO, 1995).

4.1 Princípios que Regem a Área

Como já dito anteriormente, tanto o art. 136º quanto o preâmbulo da CNUDM, coroaram o princípio do patrimônio comum da humanidade. A consequência da aplicação desse princípio, na Área, é o afastamento por parte de Estados quanto aos seus interesses de reivindicação e apropriação sobre qualquer parte da Área ou seus recursos (BRASIL, 1995,

20 Nos termos do art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, uma norma internacional tem caráter de *jus cogens* ou quando “é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como uma norma da qual não se admite derrogação e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral da mesma natureza”.

art. 137º, §1º). O elemento normativo descreve a noção de inapropriabilidade e não-sujeição à soberania (TRINDADE, 2013, p. 73).

Além dos elementos normativos, cabe trazer as noções que permeiam o referido princípio, sendo uma das ideias transmitidas é de que “patrimônio” possui um caráter não só de simples propriedade, mas também a capacidade de gerir um bem de forma a preservar e transmiti-lo a gerações futuras (ANDREOLA, 2010, p. 39). Para René-Jean Dupuy (1984), o conceito de patrimônio comum da humanidade envolve um elemento *transespacial* e *intertemporal*, de forma que a noção de “humanidade” desconhece fronteiras, atingindo todos os seres humanos de forma indistinta, onde quer que estejam, o que se estende também às futuras gerações (DUPUY, 1984 *apud* TRINDADE, 2003, p. 71). Ainda dentro dessa análise, a noção de “comum” significa a cooperação entre países dentro de um regime internacional, beneficiando todos quanto aos objetivos ligados a tal patrimônio (ANDREOLA, 2010, p. 39); o que traduz a ideia de um conceito *harmonizante*, pois, por meio dele, busca-se a reconciliação de todos os povos na propriedade e administração comum das riquezas, nesse caso, as dispostas na Área (DUPUY, 1984 *apud* TRINDADE, 2003, p. 71).

A utilização em benefício da humanidade encontra-se disposta no art. 140, da CNUDM, independentemente da situação geográfica dos Estados, costeiros ou sem litoral, e tendo particularmente em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento (BRASIL, 1995, art. 140º). Uma vez que a utilização dos recursos deve se dar em benefício da humanidade, devem ser inalienáveis os “recursos” dispostos na Área (CNUDM, 1995), mas existe a ressalva, no mesmo dispositivo, quanto aos “minerais” extraídos que podem sofrer alienação, desde que em conformidade com a Parte XI da Convenção e com as normas e os procedimentos da Autoridade (BRASIL, 1995, art. 133º, alínea “a”; art. 137º, §3º). A utilização em benefício da humanidade diz respeito não apenas ao retorno financeiro oriundo do aproveitamento econômico dos recursos da Área, mas

também à transferência de tecnologia e ao treinamento de pessoal para a Empresa e para os países em desenvolvimento (SCHRIJVER, 1995, p. 206-207 *apud* TRINDADE, 2003, p. 72). Como patrimônio da humanidade em geral, a Convenção procurou garantir que os benefícios das atividades da Área se estendessem aos povos ainda não constituídos em Estados (BRASIL, 1995, art. 140º, § 2º; art. 160º, § 2º, alínea “f”, sub-alínea “i”), dando significado concreto à participação que diversos movimentos de libertação nacional tiveram como observadores, no seio da III CNUDM. Aliás, isso pode implicar até mesmo a limitação e o controle da produção mineral da Área, nos termos definidos pela Convenção para a política comercial da Autoridade (TRINDADE, 2003, p. 73).

Outros dois princípios também importantes são a utilização exclusivamente para fins pacíficos e a utilização sustentável do meio marinho. O art. 141 define que a Área será utilizada para fins exclusivamente pacíficos por todos os Estados, sem discriminação e sem prejuízo das demais disposições da Parte XI, todavia, ao contrário do que ocorreu, por exemplo, com a administração conjunta e a cooperação científica e tecnológica, o texto da Convenção não detalhou a utilização pacífica da Área (ANDREOLA, 2010, p. 42). Com isso, como nota Giulio Pontecorvo, a Convenção acabou por “respeitar” as “prerrogativas” militares das superpotências da Guerra Fria, que, como visto, já haviam regulamentado de acordo com as próprias conveniências os termos da não-militarização da Área (PONTECORVO, 1986, p. 60-62 *apud* TRINDADE, 2003, p. 73). Cabe salientar que, à época, as superpotências argumentavam que o mero estabelecimento de instalações militares, orientadas para a legítima defesa, caracterizava fim pacífico (TRINDADE, 2003, p. 73).

Já o princípio do desenvolvimento sustentável, encontrado no art. 145, da CNUDM, pontua que devem ser tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de quaisquer atividades. Embora o princípio do desenvolvimento sustentável ainda não tivesse sido consagrado no

Direito Internacional, a normativa da Convenção de 1982 já implicitamente o atendia no art. 145. A própria dimensão *intergeracional* do conceito de patrimônio comum da humanidade, com a consequente necessidade de utilização racional dos recursos da Área para que beneficiem também as gerações futuras, é outro indício de que o regime de patrimônio comum antecipa alguns elementos do desenvolvimento sustentável (TRINDADE, 2003, p. 74).

4.2 Proposta de Arvid Pardo

Em novembro de 1967, foi proferido célebre discurso pelo representante de Malta, Arvid Pardo, na AGNU. Segundo ele, a comunidade internacional deveria cooperar no sentido de implementar medidas para o uso indiscriminado dos oceanos, visto que alguns países já haviam iniciado a competição pelos territórios dos Fundos Marinhos e nenhum acordo sobre isso havia sido firmado (ANDREOLA, 2010, p. 22).

A proposta de Pardo pode ser encarada como uma tentativa de alterar dois princípios secularmente estabelecidos no direito internacional: o da soberania e o da liberdade dos mares (GALINDO, 2006, p. 130). Dentre as críticas à proposta, uma teoria levantada pontuava que a real intenção de Pardo era substituir completamente o princípio da liberdade dos mares por um princípio do patrimônio comum aplicado não apenas aos fundos marinhos mas também aos oceanos; teoria confirmada pelo próprio anos depois (PARDO, 1993, p. 66 *apud* GALINDO, 2006, p. 132). A ambiguidade se forma quando Pardo sustenta que a exploração e o aproveitamento dos fundos marinhos e oceânicos não devem causar “obstrução desnecessária do alto-mar” (GALINDO, 2006, p. 132).

Kemal Baslar, segundo Galindo (2006), foi outro que apontou que Pardo cometeu um erro ao propor o conceito de patrimônio comum da humanidade como um “patrimônio

comum socialista”, tendo como exemplo a ideia de não apropriação, de divisão equitativa de benefícios e da centralização das atividades nos fundos marinhos em torno de uma instituição forte (BASLAR, 1998, p. 33-34 *apud* GALINDO, 2006, p. 133).

Com a proposta de Pardo, foi consolidada, no Direito Internacional, a aplicação do princípio da herança comum da humanidade, (termo mais próximo ao original em inglês “*heritage*”), após os debates sobre qual princípio deveria ser aplicado aos fundos marinhos internacionais (SOUZA, 2018, p. 59). No entanto, a proposta teve aceitação diferenciada em países industrializados e em desenvolvimento, tendo em vista a abordagem sobre temas como desmilitarização, distribuição equitativa e aproveitamento econômico dos recursos (GALINDO, 2006, p. 143).

4.3 Resolução n.º 2.749

A Resolução nº 2.749 (XXV)²¹, de 17 de Dezembro de 1970, na qual a AGNU declarou solenemente, *inter alia*²², que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo, para além dos limites da jurisdição nacional, bem como os seus respectivos recursos são patrimônio comum da humanidade e que sua exploração e aproveitamento serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados (UNITED NATIONS, 1970).

Com o título “Declaração de Princípios que Governam o Fundo do Mar e o Leito do Oceano, e seu Subsolo, além dos Limites da Jurisdição Nacional”, o documento foi

21 Em 1969, a AGNU aprovou a Resolução nº 2.574, na qual se propôs uma moratória temporal, estabelecendo que os Estados, as pessoas físicas e jurídicas, ficariam impedidas de realizar qualquer ato de exploração dos recursos naturais dos fundos oceânicos. Resolução nº 2.749 que estabeleceu que o leito do mar, os fundos oceânicos e seu subsolo constituíam patrimônio comum da humanidade e não poderiam estar sujeitos à apropriação ou soberania de qualquer Estado. Resolução nº 2.750, convocava uma Conferência Internacional sobre o Direito do Mar para o ano de 1973 quando veio a ser criada a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA - International Seabed Authority), adotando a ideia de patrimônio comum da humanidade. (MOREIRA; SILVA, 2010).

22 Locução latina com o significado “dentre outras coisas”.

formalizado para ser gerador de garantias no âmbito do Direito Internacional; a ideia de inclusão dessa parte final do texto provém do Brasil e foi essencial para que a Declaração atingisse seus fins, por assim dizer, para que tivesse validade (SOARES, 2014, p. 286).

O § 1º da Resolução n.º 2.749 (XXV) consagra que a Área e seus recursos são o patrimônio comum da humanidade (UNITED NATIONS, 1970). No contexto do Direito Internacional, portanto, cabe verificar a qual categoria pertence o enunciado “patrimônio comum da humanidade”. O termo, para diversos autores, apresenta-se como noção, princípio, conceito. No entanto, para Soares (2014), o patrimônio comum da humanidade pode ser mais bem caracterizado como um “instituto”, elemento constitutivo de um sujeito de Direito Internacional, o que reforça o reconhecimento da Área no contexto do Direito Internacional (SOARES, 2014, p. 287). A Resolução nº 2.749, que preserva, em essência, os elementos da proposta de Malta, consagra definitivamente, em um instrumento oficial, a existência de um patrimônio comum da humanidade e estabelece as bases para a negociação de um tratado internacional, instrumento utilizado pelos Estados em desenvolvimento para contestar atividades unilaterais nos fundos marinhos (GALINDO, 2006, p. 149-151).

O capítulo ora descrito traz a consolidação do princípio do patrimônio comum institucionalizado dentro do corpo normativo do Direito Internacional pela Resolução nº 2.749. A noção de patrimônio ganha um entendimento de herança, por seu caráter de transmissibilidade. Os diversos princípios que regem a área visam fortalecer a aplicação do próprio princípio em comento. No próximo capítulo será estudado o Acordo de 1994 e como o mesmo vem distorcer a noção do conceito ora estudado.

5 ACORDO DE 1994

O Acordo relativo à implementação da Parte XI da Convenção, em 1994, suscitou muitas dúvidas e questionamentos por parte de seus integrantes. Em uma época em que o mundo se encontrava em “perfeita” transformação econômica, política e social, havia a necessidade de se abordarem questões ainda pendentes que implicavam em dificuldades para uma abrangência universal da Convenção.

Oito anos após a adoção da CNUDM, o Secretário-Geral da ONU, Javier Pérez de Cuéllar, tomou a iniciativa de realizar consultas informais com vistas a proporcionar a universalização da Convenção. Essas consultas informais deram origem ao Acordo relativo à Implementação da Parte XI da Convenção, em 28 de julho de 1994, e acabaram por identificar questões relevantes, como os custos do financiamento da ISA e de seus órgãos para os Estados Partes. No decorrer de 1994, foram realizadas quatro rodadas de consultas, com o objetivo de se obter uma maior participação de países industrializados para se alcançar a participação universal (MATTOS, 2014, p. 391).

Mesmo antes do Acordo de 1994, alguns juristas internacionais já observavam, sob a égide da Convenção de Montego Bay, uma supremacia meramente formal da Assembleia diante dos demais órgãos. A Convenção atribuiu poucas funções significativas à Assembleia, subordinando a maioria delas ao exercício em conjunto com o Conselho (DUPUY; VIGNES, 1991, p. 696 *apud* TRINDADE, 2003 p. 90).

Como exposto anteriormente, em termos práticos, já em 1982, o verdadeiro órgão preponderante da Autoridade era o Conselho e não a Assembleia. O Conselho era incapaz de cumprir adequadamente suas funções sem o consentimento de grupos minoritários e de alguns Estados ligados aos grupos de interesses minoritários, os quais têm assento quase permanente no Conselho (FIORATI, 1997, p. 140).

Os EUA, apesar de reconhecerem o documento como codificação de direito internacional, ainda não ratificaram a Convenção. Quanto ao Brasil, os dispositivos sobre transferência de tecnologia foram objeto de questionamento no congresso e somente em 25 de outubro de 2007 o Brasil efetuou a ratificação do Acordo relacionado à implementação da Parte XI da CNUDM, sendo o último país em desenvolvimento a ratificar o acordo (MATTOS, 2014, p. 392), (PESSOA, 2014, p. 392).

O documento estabeleceu que futuras ratificações, confirmações formais ou adesões à Convenção significariam aceitação do Acordo e prévia aceitação da Convenção. É o que se deduz a partir do art. 2º do Acordo, cujas disposições prevalecem sobre as da Convenção, e do art. 4º, que trata da manifestação simultânea de consentimento, envolvendo não apenas os Estados Partes, mas as próprias Organizações Internacionais (art. 8º do Acordo e art. 305 da Convenção).

Analisando o Acordo, Enrico Romanielo (2006), fez, entre outras, as seguintes constatações (MATTOS, 2014):

As mudanças propostas pelo Acordo incidem sobre o princípio de patrimônio comum da humanidade e sobre a questão do desenvolvimento, favorecendo os interesses financeiros dos países centrais. Houve mudança no processo decisório no âmbito dos órgãos da Autoridade, pois a Assembleia, prevista como órgão supremo, se enfraqueceu em relação ao Conselho. O conselho também foi objeto de modificação, em face da alteração em sua estrutura, composta de duas Câmaras, com dilatação de seu âmbito de ação, envolvendo matérias orçamentárias, administrativas e financeiras. Houve enfraquecimento da Empresa, que só poderá atuar mediante joint ventures. A transferência de tecnologia deixou de ser obrigatória, enfraquecendo os países periféricos e fortalecendo, uma vez mais, os países centrais (ROMANIELO, 2006 apud MATTOS, 2014, p. 51).

Observa-se que os interesses dos países desenvolvidos foram colocados em primeiro plano em detrimento dos interesses dos países em desenvolvimento. Com isso, houve um enfraquecimento dos interesses da humanidade como um todo, como adverte a Professora Georgette Nacarato Nazo (1999). A mesma autora ressalta ainda a gravidade disso no plano jurídico internacional no que tange à aceitação do comprometimento somente mediante assinatura, sem ratificação, e também ao fato de a simples aceitação do Acordo

importar na aceitação da Convenção em sua totalidade, o que em Direito é inadmissível (NAZO, 1999 *apud* MATTOS, 2014).

O Acordo recebeu muitas críticas de doutrinadores, tendo em vista a sua não aderência ao princípio do patrimônio comum da humanidade, conseqüentemente, vindo a enfraquecê-lo. O elemento econômico enfatizado na Convenção também teve sua universalidade, lamentavelmente, comprometida pelo Acordo de 1994 (LEITE *apud* MATTOS, 2014). Para Silva e Moreira (2010), trata-se de um retrocesso pelo fato das empresas patrocinadas não precisarem informar sobre suas pesquisas e descobertas, prejudicando assim os países periféricos com menor acesso à pesquisa e participação nos resultados. Para Mattos (2014), a noção de patrimônio comum da humanidade passou a ter caráter de administração condominial, gerida por uma *holding* composta por países centrais.

A análise do Acordo de 1994 expôs fatores contrários aos objetivos previamente estabelecidos na CNUDM, destacando-se como pontos negativos o enfraquecimento dos países em desenvolvimento frente aos centrais e detentores de mais recursos e tecnologia de exploração. A transferência de tecnologia, por exemplo, foi afetada impedindo que os países menos desenvolvidos pudessem estabelecer sua posição econômica no cenário internacional. A maneira como os recursos são gerenciados na Área, portanto, dificultam a garantia de estabelecimento de políticas que promovam a cooperação internacional e a compreensão mútua, previstas no art. 138 da Convenção.

A distributividade dos recursos de forma equitativa foi, de certa forma, afetada pelo Acordo de 1994 também. Uma vez que a Área é “detentora” do patrimônio comum da humanidade, a Autoridade deveria levar em consideração a coletividade e suas atividades deveriam estar sempre voltadas para o benefício de todos sem distinção, afinal o art. 140 da CNUDM diz que não se deverá levar em conta aspectos geográficos dos Estados e que se deverá privilegiar os interesses de Estados em desenvolvimento e de povos que não tenham

alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia. A distribuição dos benefícios auferidos com a gestão da Área deveria, dessa forma, abranger também os Estados não-membros da Autoridade, os povos ainda não constituídos em Estados e as gerações futuras, sendo que o benefício a essas gerações decorre do próprio princípio da utilização racional e sustentável da Área (DUPUY; VIGNES *apud* RIBEIRO *op. cit.*, p. 73. TRINDADE, 2003).

Também foi muito afetada a operacionalização da Empresa com o advento do Acordo de 1994. Como sentencia Maria Cecília Ribeiro, para muitos Estados, a Empresa é uma ameaça aos interesses comerciais (RIBEIRO, 1988, p. 100-101 *apud* TRINDADE, 2003, p. 100). Esse modo distorcido de visualizar a Empresa fez com que Estados detentores de capital e de tecnologia para o desempenho de atividades na Área voltassem seus esforços para o estabelecimento de condições, restrições e limites temporais que, por sua vez, restringissem o escopo e a eficácia dos mecanismos de garantia de implementação da Empresa, previstos na Convenção de Montego Bay (DUPUY; VIGNES, 1991, p. 697 *apud* TRINDADE, 2003, p. 100).

Essa visão distorcida, citada acima, é exemplificada quando, em 29 de janeiro de 1982, mesmo antes da conclusão da III CNUDM, Ronald Reagan (1911-2004), então presidente dos EUA, anunciava que o país não se vincularia à Convenção sobre Direito do Mar, tendo alegado como razões que: o futuro tratado traria problemas ao desenvolvimento da mineração oceânica; haveria baixo retorno tanto aos EUA quanto a outros países que efetuaram grandes investimentos nessas atividades; as regras sobre transferência de tecnologia não atendiam aos princípios de uma economia de mercado e violavam os direitos de propriedade intelectual; a possibilidade de que a exploração dos recursos da Área beneficiasse movimentos de libertação nacional era inadmissível (PONTECORVO, 1986 *apud* TRINDADE, 2007, p. 109).

A mudança de posicionamento em relação aos assuntos da Convenção, procurando exercer um papel mais ativo nos diálogos, veio em abril de 1993. O governo democrata de Bill Clinton (1993-2001) e a aproximação da quantidade necessária para a entrada em vigor da CNUDM foram fundamentais para essa mudança de atitude (TRINDADE, 2007, p. 115). Em 3 de agosto de 1993, foi apresentado o documento que ficou conhecido como *Boat Paper*.

O *Boat Paper* era a base para o Acordo de Implementação da Parte XI e refletia sobremaneira os interesses dos países desenvolvidos. Esse documento foi submetido por representantes de vários países desenvolvidos e em desenvolvimento sugerindo a adoção pela AGNU de uma resolução que contivesse, como anexo, um Acordo relativo à implementação da Parte XI da CNUDM (TRINDADE, 2007, p. 116). A Convenção de Montego Bay recebeu a 60ª ratificação em 16 de novembro de 1993, condição necessária para que, um ano mais tarde, pudesse entrar em vigor.

O estudo do atual capítulo, acompanhado do conceito de patrimônio comum da humanidade, reflete profundamente a interferência do Acordo de 1994 em grande parte do ordenamento institucional da Autoridade, debitando sobremaneira sua capacidade de fazer valer o preceito do preâmbulo da Convenção, consagrado pela Resolução nº 2.749 (XXV), de 17 de dezembro de 1970, que diz que os recursos são patrimônio comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados. A degradação dos poderes da Autoridade frente ao Conselho e a perda de autonomia da Empresa são os principais fatores para o afastamento da aderência entre o Acordo e princípio do patrimônio da humanidade e aos demais princípios a esses ligados.

No próximo subcapítulo, será debatido, com base na delimitação do objeto de estudo, a Opinião Consultiva nº 17, do Tribunal Internacional sobre Direito do Mar, sobre as

responsabilidades dos Estados patrocinadores.

5.1 Opinião Consultiva nº 17

Após analisar a estrutura e o funcionamento da Autoridade, as classificações e o uso dos Fundos Marinhos Internacionais, além do paralelismo existente entre o patrimônio comum da humanidade e o Acordo de 1994, cabe analisar a Opinião Consultiva, do Tribunal Internacional sobre Direito do Mar, acerca da responsabilidade do Estado patrocinador de atividades na Área.

Em 1º de fevereiro de 2011, a ITLOS divulgou uma Opinião Consultiva sobre a responsabilidade legal e as obrigações dos Estados Partes da Convenção no que diz respeito ao patrocínio de atividades na Área, em conformidade com a Parte XI da CNUDM e do Acordo de 1994²³ (PESSOA, 2014).

Três questões²⁴ foram colocadas pelo Conselho da Autoridade e endereçadas à Câmara de Controvérsias dos Fundos Oceânicos:

1. Quais seriam as responsabilidades e as obrigações legais dos Estados Partes quanto ao patrocínio das atividades na Área?
2. Qual a extensão dessa responsabilidade no caso de falha no cumprimento das disposições da Convenção de Montego Bay e do Acordo de 1994 por uma entidade patrocinada?
3. Quais as medidas necessárias e apropriadas que o Estado patrocinador deve tomar a fim de cumprir com as suas responsabilidades?

²³ A Opinião Consultiva foi exarada em resposta a consulta formal da ISA. Nauru e Tonga decidiram patrocinar, em 2008, propostas em favor das empresas *Nauru Ocean Resources Incorporation* e *Tonga Offshore Mining Limited*, subsidiárias da *Nautilus Minerals Incorporated*, para a exploração de nódulos polimetálicos em áreas reservadas pela Autoridade para países em desenvolvimento, no Oceano Pacífico, na Zona Clarion-Clipperton (PESSOA, 2014).

²⁴ Ver: Case N°. 17: Responsibilities and obligations of states sponsoring persons and entities with respect to activities in the área (ITLOS, 2020).

A Opinião Consultiva teve origem com o posicionamento de Nauru e de Tonga, quando decidiram patrocinar, em 2008, as propostas para exploração de nódulos polimetálicos das empresas *Nauru Ocean Resources Incorporation* e *Tonga Offshore Mining* (SOUZA, 2018, p. 110). Os principais problemas a serem analisados, conforme enviado pela Missão permanente de Nauru, em 05 de agosto de 2010, referem-se a quais são as reais responsabilidades e obrigações dos Estados patrocinadores, considerando-se as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento, particularmente suas capacidades financeiras e técnicas ou a falta delas; e quais são suas responsabilidades no que tange a alocar, com eficiência, os recursos necessários para cumprir as obrigações²⁵(ITLOS, 2011).

Quanto ao primeiro questionamento, a Câmara do Tribunal Internacional sobre Direito do Mar destacou o papel do Estado patrocinador em contribuir na aplicação do princípio da herança comum da humanidade. Em relação à extração dos minérios da Área, o Estado patrocinador deverá aplicar o princípio da precaução, especificado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992). Além disso, o Tribunal decidiu pela necessidade de implementação de regras relacionadas à capacitação dos Estados em desenvolvimento para que possam participar das atividades na Área em pé de igualdade com Estados desenvolvidos, não havendo com isso distinção por parte da Convenção da Jamaica.

Ao responder o segundo questionamento, o Tribunal destacou que o Estado patrocinador não terá a responsabilidade de pagar indenizações pelos eventuais danos causados pela entidade patrocinada desde que o Estado tenha tomado as medidas necessárias para o cumprimento das regras estabelecidas na parte XI da Convenção de 1982.

Apesar de a Convenção de 1982 não especificar quais seriam tais medidas, o Tribunal definiu, em relação ao terceiro questionamento, que o Estado patrocinador deve cuidar para que a entidade patrocinada cumpra com as obrigações constantes na Convenção,

²⁵ Permanent Mission of the Republic of Nauru to the United Nations, NV10/76, New York, August 5th, 2010 (ITLOS, 2020).

afastando a responsabilidade dos Estados patrocinadores. A análise detida dessas questões conduziu à elaboração de um parecer, com data de 10 de fevereiro de 2011, no qual participou o Juiz brasileiro Vicente Marotta Rangel.

A implementação do Acordo impactou negativamente tanto no instituto do patrimônio comum da humanidade quanto na questão de desenvolvimento. A interferência dos países desenvolvidos no processo de formação e estruturação da ISA não afetou só este Órgão, mas também, de forma indireta, aqueles países em estado de crescimento econômico. Fica patente, com isso, a não aderência, quando observa-se no estudo que o Acordo interferiu no processo decisório da Autoridade, enfraquecendo-a e fazendo com que a Empresa perdesse sua autonomia, passando a operar mediante *joint venture*.

Apesar de o Acordo não conseguir amalgamar aquilo que se propunha originalmente a Convenção, verificou-se por parte da ITLOS, em sua Opinião Consultiva Nº 17, um grau de proteção aos países em desenvolvimento, no tocante as responsabilidades de operação. Outro ponto importante, abordado pela ITLOS, foi evidenciar a aplicação dos princípios da herança comum da humanidade e do princípio da precaução, sendo este último apresentado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).

6 CONCLUSÃO

No âmbito do Direito Internacional, que rege as normas para o Mar, tem-se uma particularidade muito especial, a sua evolução ao longo do tempo foi, de certa forma, mais lenta quando comparada com as demais. Tendo o questionamento sobre a possível aderência das atividades da Autoridade dos Fundos Marinhos ao princípio do patrimônio comum da humanidade como diretriz, verificou-se que as transformações não são tão rápidas assim. A própria Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, após três Conferências, só entrou em vigor em 1982, e apenas em 1994 compilou e normatizou fatos jurídicos costumeiros que há séculos balizavam a lei do mar.

Destaca-se que foi muito ressaltado o fato de ter sido gerada em um momento histórico muito peculiar da humanidade. Desde a primeira Conferência, em 1958, até a de Montego Bay, em 1982, o mundo era regido por um sistema político e econômico bipolar. Tal configuração conduzia fortemente as decisões e pretensões dos Estados-Nação, o que influenciou no andamento e na tomada de decisões acerca dos instrumentos normativos que balizariam os ditames das atividades no mar.

Ao ser estudado o Acordo de 1994, verificou-se, conforme diversos autores, o alto grau de interferência de Estados com grandes investimentos iniciais no documento, adequando-o as suas ideias e conveniências. Apesar de o Acordo ter entrado em vigor em 1994, seu *Boat Paper* era de anos antes e ainda estava sob a influência da Guerra Fria, ou seja, sua ideologia já havia se sedimentado com as aspirações e mentes do momento histórico anterior.

No entanto, o mundo começava a passar por um momento de transição, agora mais forte. Todas aquelas ideias de igualdade, benefício comum da humanidade e respeito, que começaram a surgir após a Grande Guerra, ganharam força após a Segunda Guerra

Mundial e eram quase que mandatórias na agenda global com o final da Guerra Fria.

A pesquisa realizada apresentou que, após a formação da ONU, temas como meio ambiente, direitos sociais e respeito pelas minorias foram ganhando cada vez mais força ao mesmo tempo em que o estreitamento entre as pessoas diminuía por força do avanço e da amplificação dos meios de comunicação pela internet. A Opinião Consultiva de 2011 demonstra fortemente tal paradigma quando o Tribunal reforça tal entendimento valorizando preceitos fundamentais baseados na igualdade distributiva, equidade e presença do patrimônio comum da humanidade.

O propósito do trabalho, ao realizar a confrontação dos elementos normativos do Acordo com a noção e elementos que integram o princípio do patrimônio comum, observou-se pela total desconexão entre a realidade e teoria.

Quando da disposição da Convenção frente ao Acordo de 1994, o desarranjo, o enfraquecimento das estruturas e a distorção da noção de patrimônio levaram a uma resposta de não aderência, simplesmente por conta das imposições enumeradas anteriormente. No entanto, o Direito só subsiste se for provocado por meio de seus órgãos de resolução de controvérsias, nesse caso por meio do Tribunal Internacional sobre Direito do Mar, sendo que essa provocação, única até o momento, a respeito das responsabilidades nas atividades na Área, ocorreu apenas em 2011, dezessete anos após o Acordo entrar em vigor.

No início, procurou-se mostrar a estrutura organizacional da Autoridade e seu funcionamento com o cuidado de não mostrar a influência do Acordo, mas, em alguns pontos, foi inevitável citar, ainda no segundo capítulo, a interferência dos Estados desenvolvidos. De forma semelhante, ao abordar os fundos marinhos na sua essência, também, de forma inevitável, foi necessário demonstrar, em certos momentos, a interferência do Acordo de 1994.

Nos capítulos três e quatro, foi possível observar a distância entre os pressupostos

do princípio do patrimônio comum da humanidade e o apresentado nos textos que compuseram o Acordo de 1994, regrando as atividades na Área a serem exercidas pela Autoridade. A desconexão dos diversos valores listados, inicialmente, na Convenção de Montego Bay, como herança comum da humanidade (termo mais próximo ao original em inglês “*heritage*”), por força do Acordo, remete a não aderência entre o instituto e a norma.

Em que pese a não conectividade entre patrimônio comum da humanidade e o regime do uso desse patrimônio, alterado pelo Acordo de 1994, vê-se no ITLOS a possibilidade de se valer a vontade inicial, mesmo que ideologicamente estabelecida, de Arvid Pardo em 1967. O mecanismo para se garantir a universalização desse patrimônio deverá, quando necessário, passar pela apreciação da maior instância internacional para a resolução de conflitos.

A relevância do tema abordado pode contribuir para que, futuros trabalhos, investiguem os aspectos relacionados ao papel do Tribunal Internacional sobre Direito do Mar bem como a presença brasileira em atividades realizadas na Área possa levar a uma possível ampliação de sua área jurisdicionada.

REFERÊNCIAS

ALVES PEREIRA, Antônio Celso ; ALVES PEREIRA João Eduardo de. A liberdade do alto-mar: antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. p. 223-255. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

AMARO, Lorena; SANTOS, Pedro Henrique. **Estudos sobre a elevação do Rio Grande são apresentados em oficina da CPRM**. Rio de Janeiro: CPRM, 2019. Disponível em: <<https://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Estudos-sobre-a-Elevacao-do-Rio-Grande-sao-apresentados-em-oficina-da-CPRM-5967.html>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

ANDREOLA, Susana Cordenonsi. **Fundos marinhos**: regulamentação pelo direito internacional Fundos Marinhos. Curitiba: Juruá, 2010. 246 p.

ATTAR, Franck. **Le droit international entre ordre et chaos**. Paris: Hachette, 1994, p. 532-533 *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do Direito Internacional Público**: volume I. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

BARBOSA JÚNIOR, Ilques. Oceanopolítica: conceitos fundamentais. In: BARBOSA JÚNIOR, Ilques; MORE, Rodrigo Fernandes (org.). **Amazônia azul**: política, estratégia e direito para o oceano do Brasil. Rio de Janeiro: FEMAR, 2012. p. 205-231.

BASLAR, Kemal. **The concept of the common heritage of mankind in international law**. The Hague: Martinus Nijhoff, 1998 *apud* GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **"Quem diz humanidade, pretende enganar?"**: internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967-1994). 2006. 425 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais), Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995**. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, 10 dez. 1982. **Diário Oficial da União**: seção 3, Brasília, DF, p. 3, 23 jun. 1995. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1530-22-junho-1995-435606-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso: 03 ago 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.440 de 23 de abril de 2008**. Promulga o Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, concluído em Nova York. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 1994. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6440-23-abril-2008-574519-norma-pe.html>>. Acesso em: 03 ago 2020.

BUTTIGIEG, Jean. The common heritage of mankind from the law of the sea to the human genome and cyberspace. **Symposia Melitensia**, [S. l.], v. 8, p. 81-92, 2012. Disponível em: <<https://www.um.edu.mt/library/oar/handle/123456789/6883>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CAVALCANTI, Vanessa Maria Mamede. **Plataforma continental**: a última fronteira da mineração brasileira. Brasília, DF: DNPM, 2011. Disponível em:

<https://sageo2014.files.wordpress.com/2015/05/plataforma-continental_marcha-a-leste1.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

DUPUY, Rene-Jean. La notion de patrimoine commun de l'humanité appliquée aux fonds marins. In: COLLIARD, Claude Albert. **Droit et libertés à la fin du XXe siècle – influence des données économiques et technologiques: études offertes à claud-albert colliard**. Paris: A. Pedone, 1984, p. 197-205 *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do Direito Internacional Público**: volume I. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel (ed.). **A handbook on the new law of the sea**. Boston: Martinus Nijhoof Publishers, 1996, p. 696 *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do Direito Internacional Público**: volume I. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

ESCOBAR, Jairo. **El impacto producido por la actividad minera em los fondos profundos oceánicos sobre los recursos genéticos y el reglamento para la prospección y exploración de nódulos polimetálicos en la zona**. [S. l.]: CEPAL, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/31913>>. Acesso em: 5 maio 2020.

FIORATI, Jete Jane. A convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982: a autoridade internacional dos fundos marinhos: o tribunal internacional do direito do mar. **Revista de Informação Legislativa**, [S. l.], v. 34, n. 133, p. 129-154, jan./mar. 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/202>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. **Manual para normalização de publicações técnico-científica**. Belo Horizonte: UFMG, 2007. 255p. (Coleção Aprender).

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. “**Quem diz humanidade, pretende enganar**”? : internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967-1994). 2006. 425 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/4978>>. Acesso em: 03 ago 2020.

GROUP OF 77 – G77. **The group of 77 at United Nation**. Disponível em: <<http://www.g77.org/doc/>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY - ISA. **About ISA**. Kingston, Jamaica. [c2020a]. Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/about-isa>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY - ISA. **Exploration Contracts**. Kingston, Jamaica. [c2020b]. Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/about-isa>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY - ISA. **The mining code: exploration regulations**. Kingston, Jamaica. [c2020c]. Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/mining-code/regulations>>. Acesso em: 10 jun.2020.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA - ITLOS. **Case nº 17: responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to**

activities in the area. International. ITLOS, Aug. 2011. Disponível em: <<https://www.itlos.org/en/cases/list-of-cases/case-no-17/>>. Acesso em: 8 maio 2020.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA – ITLOS. **Permanent Mission of the Republic of Naum to the United Nations**. Disponível em: <https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/Statement_Nauru.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

JOHNSON, Lyndon. **Discurso proferido pelo Presidente Lyndon Johnson no comissionamento do navio, US NOAA Oceanographer, 13 de julho de 1966** *apud* BUTTIGIEG, Jean. The common heritage of mankind from the law of the sea to the human genome and cyberspace. **Symposia Melitensia**, [S. l.], v. 8, p. 84, 2012. Disponível em: <<https://www.um.edu.mt/library/oar/handle/123456789/6883>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

LONGO, Airtton Ronaldo. **Em busca do consenso: Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Brasília, DF: SECIRM, 2014b. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/em_busca_do_consenso.pdf>. Acesso em 03 ago. 2020

LONGO, Airtton Ronaldo. O debate em busca do consenso: as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014a. p. 67-126. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

LUAR, Evan. **The control of the sea-bed: a new international issue**. London: Heinemann, 1974, p.14 *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do Direito Internacional Público: volume I**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 37-38

MACHADO, Luiz Alberto. **A plataforma continental brasileira e o direito do mar: considerações para uma ação política**. Brasília, DF: FUNAG, 2015. 174 p.

MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. p. 21-66. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

MENEZES, Wagner. Tribunal Internacional sobre Direito do Mar e sua contribuição jurisprudencial. São Paulo : Saraiva, 2013 *apud* BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. p. 506 (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

MONSERRAT FILHO, José. Globalização, interesse público e direito internacional. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 77-92, dez. 1995. Fap UNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40141995000300006>>. Acesso em 03 ago. 2020.

MOREIRA, Felipe Kern; SILVA, Deise Maria Votto. A exploração dos fundos marinhos: de patrimônio comum da humanidade à administração condominial. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, 8., 2010, Foz do Iguaçu. **Anais [...]**. Paraná: Juruá, 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/28096282/A_explora%C3%A7%C3%A3o_dos_Fundos_Marinhos_de_patrim%C3%B4nio_comum_da_humanidade_%C3%A0_administra%C3%A7%C3%A3o_condominial._Publicado_nos_Anais_do_8o_Congresso_Brasileiro_de_Direito_Internacional_>. Acesso em: 26 jun. 2020.

NAZO, Georgette Nacarato. Os órgãos principais criados pela convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar. In: *Águas ao Limite Limiar do Século XXI*. São Paulo: Soamar, 1999 *apud* MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. p. 21-66. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**, de junho de 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf>. Acesso em 03 ago. 2020.

PARDO, Arvid. The origins of the 1967 Malta Initiative. **International Insights Halifax**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 65-69, 1993 *apud* GALINDO, George Rodrigo Bandeira. "**Quem diz humanidade, pretende enganar?**": internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967-1994). 2006. 425 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais), Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

PEREIRA, Claudia Victor; SOUZA, Kaiser Gonçalves de. Minerais do fundo do mar. **Parcerias Estratégicas**: avanços e retrocessos das negociações internacionais da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, [S.l.], v. 23, n. 24, 2007. Disponível em: <http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/363>. Acesso em: 03 ago. 2020.

PESSOA, Maria Teresa Mesquita. UNCLOS: três décadas de aplicação, interpretações e novas perspectivas. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. p. 373-404. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

PONTECORVO, Giulio. A note: military uses of the ocean and the law of the seas convention. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do direito internacional público**. Brasília, DF: Instituto Rio Branco, 2003. 289 p. (Coleção Rio Branco, v. 1). p. 73

PROGRAMA DE PROSPECÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS DA ÁREA INTERNACIONAL DO ATLÂNTICO SUL E EQUATORIAL - PROAREA. **Prosperação e exploração de recursos minerais da área internacional do**

atlântico sul e equatorial. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/proarea>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

RANGEL, Vicente Marotta. Fundos oceânicos. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.** Brasília: FUNAG, 2014. p. 463-488. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

RIBEIRO, Maria Cecília de Goes. **A Autoridade internacional dos fundos marinhos.** Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1988 *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do Direito Internacional Público:** volume I. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

ROMANIELO, Enrico. **O direito do mar e o desenvolvimento.** Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Uberlândia, 2006 *apud* MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.** Brasília: FUNAG, 2014. p. 21-66. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

SCHACHTER, Oscar. Concepts and Realities in the New Law of the Sea. In: PONTECORVO, Giulio (ed.). *The New Order of the Oceans – The Advent of a Managed Environment.* New York: Columbia University Press, 1986 *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do Direito Internacional Público:** volume I. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

SCHRIJVER, Nicolaas Jaan. Sovereignty over Natural Resources: Balancing rights and duties in an interdependent world. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Groningen, Groningen, 1995 *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do Direito Internacional Público:** volume I. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL – CPRM. **Estudos sobre a Elevação do Rio Grande são apresentados em oficina da CPRM.** 2019. Disponível em: <<https://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Estudos-sobre-a-Elevacao-do-Rio-Grande-sao-apresentados-em-oficina-da-CPRM-5967.html>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

SOARES, Luiz Filipe de Macedo. O Brasil e as negociações sobre Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.** Brasília: FUNAG, 2014. p. 255-312. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

SOUZA, Henrique Santos Costa de. **O direito do mar e seus três nós:** a regulamentação jurídica dos fundos marinhos internacionais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. 235 p.

SOUZA, Kaiser G. de. Recursos minerais marinhos além das jurisdições nacionais. **Brazilian Journal of Geophysics**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 2-3, 2000. Disponível

em:<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-261X2000000300017&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 03 ago. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do Direito Internacional Público**: volume I. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003. 289 p. (Coleção Rio Branco). Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/277-A_nova_dimens%C3%A3o_do_direito_internacional_publico_vol_i.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020

TRUMAN, Harry S. **Policy of the United States with respect to the natural resources of the subsoil and sea bed of the continental**. United States: Harry S. Truman Library & Museum, 1945. Disponível em:<<https://www.presidency.ucsb.edu/documents/proclamation-2667-policy-the-united-states-with-respect-the-natural-resources-the-subsoil>>. Acesso em: 25 maio 2020.

UNITED NATIONS. **Declaration of Principles Governing the Sea-Bed, the Ocean Floor, and the Subsoil thereof, beyond the Limits of National Jurisdiction**. 17 dez. 1970. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/201718>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de direito do mar**. Curitiba: Juruá, 2013. 378 p.